

mas
morto, e o qual pelo que consta dos aspen-
tos da prisão e pela anterior perse-
quição politica, e de grado, que
havia por isso soffrido para An-
gola no anno de 1824 se deve infe-
rir haver perecido victima da sua
lealdade a' Causa de V. M. e da
Patria - Tal é o meu parecer e
V. M. mandará o que for justo.
Sr.^a 5 de Junho de 1840 - O Procura-
dor Geral da Coroa Sr.^o Augusto Agui-
lante do Procurador Geral da Coroa Sr.^o

Estrangeiros

Idem de 3 de Junho de 1840 sobre
o Officio do Ministro da Fazenda,
q^{ue} lhe foi dirigido pelos Commissari-
os nomeados por parte de Portugal,
para, conjunctamente com os com-
missarios Hespanhães reverem o
primitivo Regulamento de Policia
e Tarifa de Direitos para a livre na-
vegacao do Douro e formarem um
Novo.

42

Senhores - O Regulamento de Policia e Tarifa
de Direitos para a livre Navegacao do Rio Douro,
formado pela Commissão Mista, para execucao do
Art.^o 3.^o da Convenção celebrada para o mesmo fim,
entre as Corôas de Portugal e Hespanha, precisa no

não conceito de ser previamente approvado pelas Cor-
 tes, antes de ser confirmado por V. Mag^a, e mandado *de J. J. P. B. L.*
 pôr em execução, por quanto varias de suas disposições
 excedem as attribuições, e competencias do Poder Execu-
 tivo, e pertencem ao Poder Legislativo, e taes, sa, entre
 outras, as das Art.^{as} 21, 25, 35, 41, e 45, bem quanto
 estabelecem varias Alfandegas, Direitor de Tranzito, e
 de estada, ou Ancoragem, Emolumentos de Patentes, e pe-
 nas, e multas. Igualmente esta convencido, q^a a admis-
 são de cereaes Estrangeiros, pelo referido Rio, e a sua
 entrada no Porto, alem de ser medida grandemen-
 te humora a Agricultura Nacional deste genero
 de produções, q^a haize tanta abundancia no Paiz, e q^a seja
 facilitas o contrabando das mesmas, he de mais a
 mais, contraria a Legislação especial estabelecida pe-
 la Carta de Ley de 14 de Setembro de 1837, a qual,
 no Art.^o 1.^o prohibio expressamente a importação de Ce-
 reaes Estrangeiros pelas Portos Secas, ou molhados do
 Reino de Portugal, e Algarves, q^aes para consumo q^aes
 para deposito ecom as unicas excepções de entrada por
 Decreto do Governo, no caso de escaceza de Cetheita do
 Paiz, ou por falta de Cazo fortuito, ou privilegiado por
 Directo das Gentes, estabelecendo, por esta forma, a re-
 ferida Ley huma excepção ou limitação a generica
 disposição do Anterior Decreto de 22 de Março de
 1834, q^a criou as Portos Francos, de Lisboa, e Porto, e
 admittio indistinctamente para Deposito, e baldeação
 as proprias generos de consumo prohibido, como let-
 te se deprehende do respectivo Regulamento de 10
 de Junho de 1834 Cap. 6.^o Art.^o 11. Demais gener-
 os, ou Mercaderias, a q^a a Ley vedou consumo, e depo-
 sito, não podem admittir baldeação, ainda mesmo
 sem entrarem em tal deposito, sendo ella feita de

nas
Embarcação para Embarcação, tendo esta sempre a regra
geral, deduzida da Legislação Patria, desde o Art. de
20 de Setembro de 1810 até a Revolução Regia de 2
de Dezembro de 1814, publicada em Portaria do Con-
selho da Fazenda de 10 de Janeiro de 1820, sendo con-
to, q a disposição do Art. 4.º do Decreto de 22 de Mar-
ço de 1834 he unicamente relativa ás Mercadori-
as, ainda q de consumo prohibido, todavia suscepti-
veis de importação, e deposito; oq não acontece com
as Cereias Estrangeiras, a respeito das quaes, a Ley pos-
terior dá a hum, e outra coura. Tal he o meo pa-
recer dado em cumprimento das Portarias do Mi-
nistério das Negocios Estrangeiros de 3, e 12 de Corren-
te mór, e 4.º de May. Resolva o mais justo. Lisboa
16 de Junho de 1840 - Offizante do Gov.º Ge-
ral da Corôa - F. de Mag. e A. Relar

Marinha Idem de 12 de Junho del 9 ho sobre
o officio da Junta da Fazenda de
Angola, mostrando o motivo porq
se conferio a Ignacio Joaquim Pereira
de Mello, Ordenado de Lugar q ocu-
pa de Juiz Ordinário, servindo in-
terinamente de Juiz de Direito na
Comarca daquelle Provincia

43.

Leihera = Crear, ou Supprimir Emprego, e estabe-
lecer-lhes Ordenadas he attribuição da unica com-
petência do Poder Legislativo e portanto ninguem
pode perceber, ou authorizar a percepção do orde-
nado, q por Ley dada e expressa, não esteja destina-
do a qualquer cargo ou emprego. Nem as Juizes